



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.864-B, DE 2023

(Dos Srs. Jadyel Alencar e Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

Apresentação: 30/05/2023 19:59:48.333 - MES, 2023

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º - As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional.

Parágrafo único: Entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, *fidget toys*, óculos escuros, mordedores, lycra sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Art. 3º - As salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

Art. 6º - Ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br



Justificação

A proposta de criação de salas de acomodação sensorial para auto regulação de pessoas autistas tem como objetivo garantir um espaço tranquilo, munidos de objetos reguladores adequados, com o intuito de aliviar sobrecargas sensoriais e evitar crises e comportamentos disruptivos.

Como amplamente sabido, pessoas autistas possuem alterações no processamento sensorial, com desordens significativas na recepção, organização e interpretação de informações através dos sentidos, dificultando sua transformação em respostas significativas, dificultando a capacidade de concentração e interação com outras pessoas.

Não há, contudo, um único tipo de desordem de processamento sensorial em pessoas autistas, as quais podem apresentar hiper-responsividade ou hiporresponsividade sensorial, razão pela a intervenção sensorial necessária varia de indivíduo para indivíduo, daí a necessidade de objetos reguladores variados.

Objetos reguladores, também conhecidos como ferramentas de regulação sensorial ou recursos sensoriais, por sua vez, são itens que ajudam a gerenciar suas respostas sensoriais e emocionais, proporcionando estímulos sensoriais específicos, aliviando o estresse, a ansiedade e a sobrecarga sensorial.

São exemplos de objetos reguladores para autistas e neuroatípicos:

Peso corporal: Utilizar cobertores ponderados, coletes ponderados ou até mesmo abraços firmes pode proporcionar uma sensação de calma e segurança ao aplicar uma pressão profunda no corpo.

Estimulação tátil: Itens como bolas sensoriais, bichos de pelúcia macios, pincéis suaves, massinhas ou brinquedos de texturas variadas podem ajudar a regular a resposta sensorial, fornecendo estímulos tátteis agradáveis.

Fidgets: Esses são objetos pequenos e portáteis projetados para serem manipulados, como spinners, cubos de fidget, elásticos para esticar, brinquedos de molas, quebra-cabeças ou contas para enfiar em um cordão. Eles ajudam a canalizar a energia nervosa, melhorando o foco e a concentração.

Fones de ouvido com cancelamento de ruído: Esses fones de ouvido ajudam a reduzir os estímulos sonoros indesejados, criando um ambiente mais tranquilo e controlado para a pessoa autista.

Iluminação regulável: Lâmpadas com ajuste de intensidade ou luzes de fibra óptica podem oferecer uma iluminação suave e regulável, o que pode ser reconfortante para pessoas com sensibilidade à luz.



Tendas ou barracas sensoriais: Esses espaços pequenos e acolhedores podem ser montados em casa ou em outros ambientes para criar um ambiente seguro e tranquilo. Eles ajudam a reduzir a sobrecarga sensorial e fornecem um local de recuo.

Repisa-se: as necessidades de regulação sensorial variam de pessoa para pessoa, por isso é essencial adaptar as ferramentas de acordo com as preferências e necessidades individuais de cada autista.

Desta feita, tem-se que a criação de salas de silêncio, nos moldes apontados no projeto de lei que ora se justifica, é essencial para ajudar autistas a recuperar o equilíbrio sensorial e se sentirem mais confortáveis em seu ambiente e, consequentemente, garantir sua inclusão no sistema escolar.

Além disso, a disponibilização dessas salas em escolas de todos os níveis de escolaridade pode ajudar a conscientizar a sociedade sobre a importância de garantir ambientes inclusivos e acessíveis para todas as pessoas.

Por isso, solicitamos aos demais deputados federais que aprovem esta proposta de lei para que possamos garantir o bem-estar das pessoas autistas e promover um ambiente mais inclusivo e acessível para todos.

Brasília, 30 de Maio 2023

Deputado Jadyel Alencar
PV/PI

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE





Projeto de Lei (Do Sr. Jadyel Alencar)

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

Assinaram eletronicamente o documento CD235818182800, nesta ordem:

- 1 Dep. Jadyel Alencar (PV/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 2.864, DE 2023

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

Autor: Deputados JADYEL ALENCAR e CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.864, de 2023, de autoria dos Deputados Jadyel Alencar e Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comissão de Educação, Comissão de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 54, RICD.

A iniciativa está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, e o rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente destaco que o presente projeto de lei é de suma importância e com matéria em destaque. Destaca-se que a relatoria irá se ater somente ao mérito desta Comissão, debatendo tão somente ao que lhe compete.



LexEdit
* C D 2 3 6 6 9 3 8 3 2 0 0 *

Autistas e neuroatípicos são indivíduos que possuem características neurológicas diferentes das consideradas neurotípicas, ou seja, diferentes da maioria da população. Essas características podem incluir autismo, síndrome de Asperger, TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade), entre outros.

A inclusão de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas é estritamente essencial para promover uma educação inclusiva e garantir igualdade de oportunidades a todos os estudantes. No entanto, é importante que as escolas ofereçam um ambiente acolhedor e adaptado às necessidades específicas desses alunos.

Algumas estratégias que podem ser adotadas para promover a inclusão desses alunos nas escolas incluem a sensibilização e capacitação dos professores e demais funcionários da escola sobre as características e necessidades dos alunos autistas e neuroatípicos, adaptação do currículo e das atividades de ensino para atender às necessidades individuais de cada aluno, levando em consideração suas habilidades e dificuldades, assim como oferecer todo o suporte e acompanhamento individualizado aos alunos, como a presença de profissionais especializados em educação inclusiva, como professores de apoio ou terapeutas.

Cabe ressaltar que cada aluno é único, e suas necessidades podem variar. Portanto, é importante que as escolas trabalhem de forma personalizada e flexível para atender às necessidades específicas de cada aluno autista ou neuroatípico, garantindo assim uma educação inclusiva e de qualidade para todos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
 Relator



* C D 2 3 6 6 9 3 8 3 2 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 27/09/2023 14:51:11.943 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2864/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2023

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

Autores: Deputados JADYEL ALENCAR E CLODOALDO MAGALHÃES.

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o **Projeto de Lei nº 2.864, de 2023**, de autoria dos Deputados JADYEL ALENCAR e CLODOALDO MAGALHÃES, que “Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 7 de julho de 2023, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e desta Comissão de Educação, nos ternos do art. 24, II, do Regimento Interno; e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos ternos do art. 54, do Regimento, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 26 de setembro de 2023, foi aprovado o Parecer no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação.

Em 10 de outubro de 2023 fui designado relator da matéria.



* C D 2 4 4 9 1 9 6 3 0 0 *

A matéria regulamenta, nos termos do seu artigo inaugural, a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

O art. 2º preconiza que as salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional. O parágrafo único desse artigo esclarece que entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, *fidget toys*, óculos escuros, mordedores, *lycra* sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Por sua vez, o art. 3º determina que as salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

O art. 6º prevê que ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento do disposto na proposição.

Por fim, o art. 7º prevê um período de “vacatio legis” de 90 dias.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus



* C D 2 4 4 9 1 9 6 3 0 0 *

aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A matéria que estamos analisando regulamenta, nos termos do seu artigo inaugural, a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

É fundamental reconhecer que os estudantes autistas e neuroatípicos enfrentam desafios únicos no ambiente escolar tradicional, principalmente devido a diferenças no processamento sensorial. As salas de acomodação sensorial, conforme propostas, oferecerão um espaço seguro e tranquilo para esses alunos se autorregularem. Isso não apenas alivia a sobrecarga sensorial, mas também promove um ambiente de aprendizagem mais eficaz e inclusivo.

Por outro lado, a implementação dessas salas nas escolas evidencia um compromisso com a educação inclusiva, respeitando as diferenças individuais e promovendo a igualdade de oportunidades. A presença de ambientes adaptados e sensíveis às necessidades de alunos autistas e neuroatípicos é um passo fundamental para uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Importante destacar que a proposta vai além do mero cumprimento de diretrizes inclusivas; ela oferece uma solução prática e eficiente que beneficia diretamente o bem-estar dos alunos. Com a implementação de objetos reguladores e um ambiente de baixo estímulo, essas salas ajudarão os estudantes a gerenciar melhor suas respostas sensoriais e emocionais, contribuindo para uma melhor concentração e desempenho acadêmico.

Outro aspecto crucial do projeto é a flexibilidade e adaptabilidade das salas de acomodação sensorial. Ao reconhecer que as necessidades de regulação sensorial variam entre indivíduos, a proposta



* C D 2 4 4 9 5 4 1 9 6 3 0 0 *

permite a personalização do espaço e dos recursos, garantindo que cada aluno receba o suporte necessário para o seu caso específico.

Apesar do grande mérito da proposta, a criação de novas salas pode ser um grande investimento para muitas escolas, especialmente em instituições públicas. A possibilidade de adaptar espaços já existentes ou compartilhá-los com outras atividades torna a implementação mais acessível financeiramente.

Dessa forma, propomos um substitutivo que, além de corrigir a numeração do projeto original, acrescenta o artigo 4º. Este artigo possibilita a adaptação de espaços já existentes ou o compartilhamento destes com outras atividades, tendo em vista a diversidade estrutural das escolas. A flexibilidade prevista permite que cada instituição adapte a sala de acomodação sensorial à sua realidade, assegurando um espaço funcional e adequado às suas necessidades.

Por fim, a implementação dessa lei representa um passo importante para a conscientização e educação sobre o autismo e neurodiversidade. Ao fornecer esses espaços nas escolas, estamos não apenas apoiando os alunos que deles necessitam, mas também educando a comunidade escolar sobre a importância da inclusão e do respeito às diferenças.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei nº 2.864, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO**, como medida importante ao encontro de uma educação inclusiva.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
 Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2023.

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º - As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional.

Parágrafo único: Entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, fidget toys, óculos escuros, mordedores, lycra sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Art. 3º - As salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que



* C D 2 4 4 9 1 9 6 3 0 0 *

necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

Art. 4º - As salas de acomodação sensorial poderão ser criadas a partir de espaços já existentes na instituição de ensino, ou serem compartilhadas com outras atividades, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores e garantam a segurança, privacidade e adequação às necessidades dos estudantes autistas e neuroatípicos.

Art. 5º - Ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



* C D 2 4 4 9 5 4 1 9 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.864/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259275755000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

Presidente

Apresentação: 04/09/2025 14:18:43.117 - CE
PAR 1 CE => PL 2864/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 04/09/2025 14:18:33.663 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2864/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2023.

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º - As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional.

Parágrafo único: Entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, fidget toys, óculos escuros, mordedores, lycra sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Art. 3º - As salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam



facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

Art. 4º - As salas de acomodação sensorial poderão ser criadas a partir de espaços já existentes na instituição de ensino, ou serem compartilhadas com outras atividades, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores e garantam a segurança, privacidade e adequação às necessidades dos estudantes autistas e neuroatípicos.

Art. 5º - Ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254072733300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 5 4 0 7 2 7 3 3 3 0 0 *